



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 161/2001

EMENTA:

Acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

DESPACHO:

18/11/2002 - (APENSE-SE AO PL-7293/2002.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/11/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Projeto de Lei nº 7294/02

Acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa, na forma do art. 2º, a complementar as disposições referentes à divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Art. 2º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação, as seguintes informações:

.....
§ 5º Na divulgação de resultados das pesquisas os meios de comunicação devem informar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – o período em que foi realizada;

III – a margem de erro prevista;

IV – se a eleição for nacional, os Estados onde ocorreu a pesquisa; se for estadual, os Municípios; se for municipal, os Distritos e Bairros;

V – a idade e o sexo das pessoas entrevistadas.

§ 6º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 5º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 7º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais das 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da votação até o seu encerramento pela Justiça Eleitoral.



§ 8º A inobservância do disposto no § 7º constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).” (NR)

“Art. 34.

§ 4º Aplica-se a faculdade prevista no § 1º a comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

1752

PRIMEIRA SECRETARIA

RELEB! O nesia Secretaria

Em 05/11/02 às 17:21 horas

[Assinatura]
Assinatura

181021
ponto

Ofício nº 1140 (SF)

Brasília, em 05 de novembro de 2002.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2001, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências”.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Senador Nabor Júnior

No exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 05/11/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRE9
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/Pls01-161

**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

**SF PLS 00161/2001 de 04/09/2001**

Autor SENADOR - Lúcio Alcântara
Ementa Acrescenta parágrafos aos artigos 33 e 34 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que Estabelece normas para as eleições e dá outras providências.
Despacho Inicial SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação

SF PLS 00161/2001
 Data: 21/06/2002
 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: APROVADA
 Texto: A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo na última quinta-feira, dia 20, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da preciação da matéria, pelo plenário. Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destina a SSEX.

**Tramitações****Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)****SF PLS 00161/2001**

31/10/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 17:55 hs.

31/10/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 A Presidência comunica ao Plenário que, por orientação do Relator da matéria, Sr. Antonio Carlos Júnior, procedeu a adequação redacional do texto final da matéria, para excluir a referência à unidade fiscal de referência, índice já extinto. A referida proposição foi aprovada terminativamente pela CCJ e, durante o prazo regimental, não houve a interposição do recurso previsto no art. 91 do RISF. À Câmara dos Deputados. À SSEX.

31/10/2002 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
 Encaminhado ao Plenário.

24/06/2002 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Anexei, às fls. 18, o Ofício SF/669/2002, de 24/06/2002, do Presidente do Senado ao Senador Antonio Carlos Júnior, relator da presente matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, solicitando a adequação do seu texto, em face da extinção da unidade fiscal de referência (ufir), índice constante do art. 2º do Projeto. Ao Gabinete do Senador Antonio Carlos Júnior.

21/06/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: APROVADA
 A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo na última quinta-feira, dia 20, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da preciação da matéria, pelo plenário. Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destina a SSEX.

Publicação em 22/06/2002 no DSF Página(s): 12988 - 12989
 (Ver diário)

20/06/2002 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

13/06/2002 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
 Prazo para interposição de recurso: 14 a 20.06.2002.

12/06/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
 Leitura do Parecer nº 552/2002 - CCJ, Relator: Senador Antônio



Carlos Junior, favorável. É lido o Ofício nº 57/2002, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação da matéria, em reunião realizada em 29/5/2002. Abertura de prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 13/06/2002 no DSF Página(s): 11645 - 11648

(Ver diário)

Publicação em 13/06/2002 no DSF Página(s): 11714 (Ver diário)

07/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

05/06/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania À SSCLSF.

29/05/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, nesta data, é aprovado o Projeto, por unanimidade, relatado pelo Senador Antonio Carlos Junior. Manifesta-se pela abstenção o Senador Ricardo Santos. Deixa de ser computado o voto do autor, Senador Lúcio Alcântara, consignando-se a sua presença para efeito de "quorum" (§ 8º, art. 132, do R.I.S.F.). Anexado (fl. 14) o Ofício nº 057/02- Presidência/CCJ.

17/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Antônio Carlos Júnior. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

18/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando distribuição.

05/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

04/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos. Ao PLEG com destino à CCJ.

Publicação em 05/09/2001 no DSF Página(s): 20800 - 20803 (Ver diário)

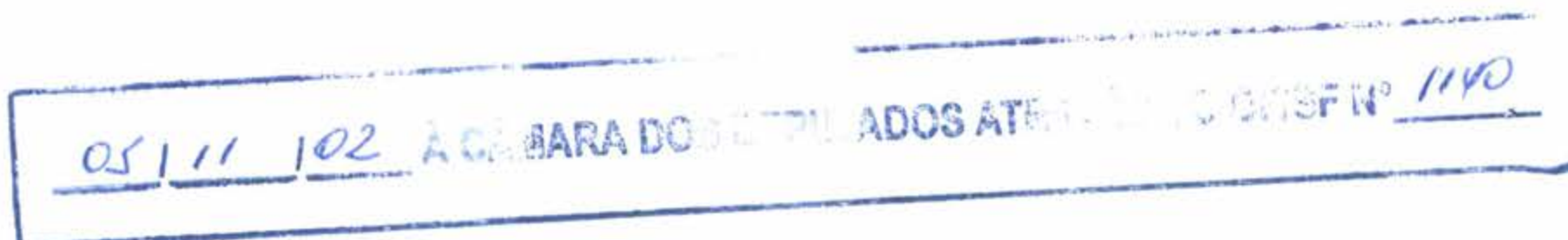
04/09/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações (311-3325, 311-3572)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 161, DE 2001

Acrescenta parágrafos aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa, na forma do art. 2º, a complementar as disposições referentes à divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Art. 2º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até vinte e quatro horas após a divulgação, as seguintes informações:

§ 5º Na divulgação de resultados das pesquisas os meios de comunicação devem informar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – o período em que foi realizada;

III – a margem de erro prevista;

IV – se a eleição for nacional, os estados onde ocorreu a pesquisa; se for estadual, os municípios; se for municipal, os distritos e bairros;

V – a idade e o sexo das pessoas entrevistadas.

§ 6º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 5º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 7º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais das vinte e quatro horas anteriores ao início da votação até o seu encerramento pela Justiça Eleitoral.

§ 8º A inobservância do disposto no § 7º constitui crime punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.” (NR)

“Art. 34.

§ 4º Aplica-se a faculdade prevista no § 1º a comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente iniciativa tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação referente às chamadas pesquisas eleitorais.

Como é sabido, o tema das pesquisas eleitorais sempre surge nos períodos em que há eleições. Antes do pleito, quando se debate o evoluir das pesquisas e o movimento de sobe/desce dos candidatos e também, após, quando se compara o resultado das



urnas com o das pesquisas e se discutem os erros e acertos dos diversos institutos, a ocorrência de possíveis manipulações etc.

Dessa forma, sempre ressurgem, nos períodos eleitorais, as polêmicas sobre os institutos de pesquisa e possíveis manipulações das pesquisas de opinião e, quase sempre, se cogita de criar comissão parlamentar de inquérito para investigar a questão no Congresso Nacional.

Por conseguinte, o aperfeiçoamento da legislação referente às pesquisas eleitorais deve ser uma preocupação permanente do legislador. Tendo em vista esse objetivo, estamos submetendo à apreciação dos nobres colegas o projeto de lei que ora justificamos.

Assim, propomos alterar o prazo constante do caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, para que os institutos de pesquisa registrem na Justiça Eleitoral os dados referentes às pesquisas efetuadas.

Com efeito, em nosso entender, exigir o registro desses dados até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, não é medida compatível com a velocidade e a rapidez com que são feitas e divulgadas as pesquisas, pois, por vezes, os dados são colhidos e anunciados no mesmo dia. Além disso, é do interesse de todos os envolvidos, inclusive da opinião pública e dos eleitores, ter conhecimento dos resultados das pesquisas tão logo os institutos deles disponham, o que demonstra a inadequação da norma ao determinar o registro até cinco dias antes da divulgação.

Por essa razão, cremos que mais razoável (e mais eficaz, pois a norma atual não está sendo observada) seria fixar um prazo curto após a divulgação das pesquisas para que os seus responsáveis registrem os dados na Justiça Eleitoral.

Destarte, estamos propondo o prazo de até vinte e quatro horas após a divulgação para que os dados da pesquisa sejam informados à Justiça Eleitoral e, em decorrência, postos à disposição dos interessados.

Por outro lado, estamos propondo – mediante a adição de um § 5º ao art. 33 da lei em pauta –, que, por ocasião da divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais os meios de comunicação publiquem também as seguintes informações: o instituto responsável pela pesquisa e quem o contratou; período em que foi realizada; qual a margem de erro prevista; se a eleição for nacional, os estados onde ocorreu a pesquisa; se for estadual, os municípios; se for municipal, os distritos e bairros; a idade e o sexo das pessoas entrevistadas.

Cremos que com essas informações a opinião pública e os eleitores poderão avaliar melhor os resultados divulgados pelos meios de comunicação, pois poderão fazer uma interpretação crítica desses resultados.

De outra parte, a divulgação dessas informações tornará mais difícil a manipulação dos resultados das pesquisas por parte de algum meio de comunicação que pretenda favorecer certos candidatos.

Por outro lado, estamos propondo se proíba a divulgação de pesquisas eleitorais das vinte e quatro horas anteriores ao início da votação até o seu encerramento pela Justiça Eleitoral, com a adição de § 7º ao art. 33 da lei em pauta.

Tal vedação, limitada a um prazo curto como o que ora propomos, parece-nos harmonizar-se com a Constituição Federal. Isso por que, como é sabido, esta garante a inviolabilidade da liberdade de consciência (art. 5º, V) e a liberdade de voto é consectário da liberdade de consciência.

Dessa forma, a vedação que aqui pretendemos tem como fundamento e razão de ser a liberdade de consciência, ao garantir ao eleitor um tempo mínimo para a reflexão e para o exame das alternativas eleitorais que a ele se apresentam. Ou seja, nas vinte e quatro horas anteriores ao pleito, o eleitor digere, por assim dizer, toda a propaganda eleitoral e toda a sorte de informações que são trazidas ao seu conhecimento para que, no dia do pleito, possa escolher conscientemente a alternativa que julgar melhor.

A propósito, em nossa opinião, o período de oito dias, ou aproximado, antes do pleito eleitoral, como prazo limite para a divulgação de pesquisas eleitorais, conforme proposto por alguns, parece-nos excessivo.

Embora entendendo que alguma limitação à divulgação de pesquisas eleitorais seja compatível com o princípio da liberdade de informação garantida pela Lei Maior, cremos que essa limitação deverá abranger o menor tempo possível, para que se harmonize com a Lei Maior.

Finalmente, mediante o acréscimo de § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, estamos facultando aos partidos políticos e a entidades da sociedade civil o credenciamento de comitês junto à Justiça Eleitoral com o fim de acompanhar e fiscalizar as pesquisas eleitorais.

Em face do interesse público de que se reveste a proposição ora apresentada, solicitamos o apoio dos nobres Pares com vistas ao seu aperfeiçoamento e subsequente aprovação.



Sala das Sessões, 4 de setembro de 2001. _ **Lúcio Alcântara.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta a cem mil Ufir.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.

Art. 34. (VETADO).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufir.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 5.9.2001



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 552, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que acrescenta parágrafos aos artigos 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

Relator: Senador Antônio Carlos Júnior

I – Relatório

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2001, de autoria do ilustre Senador Lúcio Alcântara, que acrescenta parágrafos aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), com o objetivo de “aperfeiçoar a legislação referente... às pesquisas eleitorais”. Observa o autor, na justificação, que, a cada eleição, retorna ao debate público o tema das pesquisas eleitorais. Durante a campanha, discute-se a exatidão dos resultados apresentados e dúvidas quanto à isenção dos promotores das pesquisas sempre são levantadas. Após a eleição, eventuais discrepâncias entre o resultado das urnas e as tendências apontadas pelas pesquisas tendem a ser lidas como provas de fraude, de viés em favor de candidatos e partidos, do uso, enfim, da pesquisa, como instrumento de campanha, de desqualificação dos candidatos adversários.

Para prevenir a fraude e aumentar a confiança, quatro alterações são propostas na Lei Eleitoral.

A primeira refere-se aos prazos para registro das informações sobre a pesquisa na Justiça Eleitoral.

Conforme as normas vigentes, essas informações devem ser registradas até cinco dias antes de sua divulgação. O projeto sob exame estipula o prazo de até 24 horas após sua divulgação.

A segunda alteração diz respeito à divulgação dos resultados. A proposta ordena que a divulgação seja acompanhada de uma série de informações sobre a pesquisa, a saber:

- a) entidade ou empresa responsável e contratante;
- b) período de realização;
- c) margem de erro;
- d) estados, municípios, distritos e bairros em que foi aplicada; e
- e) distribuição dos entrevistados por idade e sexo.

A divulgação de resultado sem essas informações sujeitaria os responsáveis à penalidade de multa.

A terceira alteração consiste na proibição da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral no período compreendido entre as vinte e quatro horas anteriores ao início da votação e seu encerramento.

Finalmente, o projeto prevê a constituição, por partidos e outras entidades da sociedade civil, de comitês encarregados de examinar as informações referentes às pesquisas. Na forma vigente (art. 33, 2º), somente têm acesso a essas informações partidos e coligações com candidatos ao pleito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – Análise

Assinalo, em primeiro lugar, a relevância do tema e a oportunidade da proposta em análise. A cada eleição, uma mesma trama desenrola-se aos olhos da opinião pública. Pesquisas são divulgadas e imediatamente contestadas por aqueles que se sentem prejudicados com os resultados. Denúncias de erro, no melhor dos casos, ou de viés deliberado são recorrentes. Toda essa movimentação, essa guerra de informação e propaganda reflete um simples fato: os atores políticos do País têm consciência plena do peso da divulgação de pesquisas na formação da intenção de voto do eleitor.

De fato, esse peso existe e não é desprezível. Seria exagero dizer que pesquisas têm o dom de levar qualquer candidato à vitória. Certamente podem, contudo, reduzir o leque de opções do eleitor e provocar, dessa forma, a derrota de qualquer candidato definido por elas como inviável. A intenção de voto tende a restringir-se, no Brasil, aos candidatos com possibilidade de vitória e as pesquisas são instrumentos poderosos para a definição desse recorte, a partir do total de candidatos inscritos.

Pesquisas eleitorais apresentam influência significativa e sua manipulação teria consequências importantes, em termos de indução e falsificação da vontade popular. Daí a necessidade de aperfeiçoamento constante da legislação, de modo a melhor prevenir e coibir a ocorrência de fraude.

Apresento, em segundo lugar, minha concordância quanto ao mérito das propostas contidas no projeto sob exame. O novo prazo, vinte e quatro horas após a divulgação, é coerente com a rapidez com que as pesquisas hoje são aplicadas e divulgadas. Num processo em que a velocidade da informação é fundamental, não faz sentido exigir de empresas, entidades e contratantes uma “quarentena” de cinco dias. Divulgue-se o resultado e registrem-se, posteriormente, as informações pertinentes para o controle dos demais interessados.

A publicação das informações com os resultados é fundamental, no meu modo de ver, para o esclarecimento do eleitor. Essa prática pode contribuir não apenas para o mais eficiente controle por parte

dos demais atores, mas para a educação do público na leitura dessas pesquisas, e é capaz de provocar, no médio prazo, a própria redução da influência das pesquisas no processo de formação da intenção de voto.

Conta, igualmente, com meu apoio, a proibição de divulgação de resultados de pesquisas no período de vinte e quatro horas anteriores ao início da votação. Se toda campanha eleitoral é vedada e se pesquisas podem ser utilizadas como meio de campanha, não há razão para que escapem da proibição. Nesse caso, o princípio da liberdade de consciência, expresso na liberdade de voto, prevalece, como bem assinala o autor sobre o princípio da liberdade de informação. Deve existir um espaço para que o eleitor possa refletir sobre as informações que colheu na campanha e defina seu voto. Esse espaço deve estar protegido da própria campanha e de informações capazes de distorcer a formação de sua vontade, como é o caso evidente daquelas produzidas por pesquisas eleitorais.

Finalmente, a criação de comitês fiscalizadores das pesquisas, de iniciativa de partidos e entidades da sociedade civil, constitui aperfeiçoamento, a meu ver, da legislação. Restringir a possibilidade de fiscalização a partidos e coligações implica dizer que esses são os únicos interessados, ou, numa hipótese mais generosa, que todos os interessados encontram-se neles representados. A inclusão de entidades da sociedade civil manifesta o reconhecimento de um fato simples: a lisura do processo interessa a todos, mesmo àqueles que, por qualquer razão, não se sentem representados pelos partidos ou coligações em disputa.

III – Voto

Em razão do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2001.

PLS Nº 161, DE 2001

Sala da Comissão, 29 de maio de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Antonio Carlos Junior**, Relator – **Lúcio Alcântara** (autor) – **Reginaldo Duarte** – **Fernando Ribeiro** – **Luiz Otávio** – **José Fogaça** – **Wellington Roberto** – **Romeu Tuma** – **Ricardo Santos** (abstenção) – **Roberto Freire** – **Ari Stadler** – **Ade-
mir Andrade** – **Leomar Quintanilha** – **Osmar Dias**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO PLS Nº 228, DE 2001

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					1 - MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE	X				3 - WELLINGTON ROBERTO				
SERGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
PEDRO SIMON	X				5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LANDO				X	6 - FERNANDO RIBEIRO	X			
ROBERTO REQUIÃO		X			7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JOSÉ JORGE				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X				2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3 - WALDECK ORNELAS				X
(*)					4 - JOSÉ AGRIPINO				
MARIA DO CARMO ALVES					5 - LINDBERG CURY				
ROMEU TUMA	X				6 - LEOMAR QUINTANILHA		X		
TITULARES - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PSDB/PPB					PSDB/PPB				
LÚCIO ALCANTARA (PSDB)					1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)	X				2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)				
REGINALDO DUARTE (PSDB)	X				3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)				
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)				
ROMERO JUCÁ (PSDB)					5 - ARI STADLER (PPB)		X		
TITULARES - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)					OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)				
JEFFERSON PERES (PDT)					1 - EDUARDO SUPPLY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)				X	3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)				
OSMAR DIAS (PDT)	X				4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)	X			
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 15 SIM: 9 NÃO: 3 ABSTENÇÃO: 3 AUTOR: - PRESIDENTE -

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 05 / 2002

Senador BERNARDO CABRAL

Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)

(*) Senador BELLO PARGA licenciou-se, por 121 dias, a partir de 02/04/2002





**SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

Ofício nº 57/02 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor

Senador Ramez Tebet

Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do
Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa

Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que "Acrescenta parágrafos aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador Bernardo Cabral,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 06 - 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL 7294/02

Apense-se ao PL 7293/02

Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 18 / 11 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.072942002 - 1

Acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa, na forma do art. 2º, a complementar as disposições referentes à divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Art. 2º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação, as seguintes informações:

.....
§ 5º Na divulgação de resultados das pesquisas os meios de comunicação devem informar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – o período em que foi realizada;

III – a margem de erro prevista;

IV – se a eleição for nacional, os Estados onde ocorreu a pesquisa; se for estadual, os Municípios; se for municipal, os Distritos e Bairros;

V – a idade e o sexo das pessoas entrevistadas.

§ 6º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 5º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 7º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais das 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da votação até o seu encerramento pela Justiça Eleitoral.

§ 8º A inobservância do disposto no § 7º constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).” (NR)

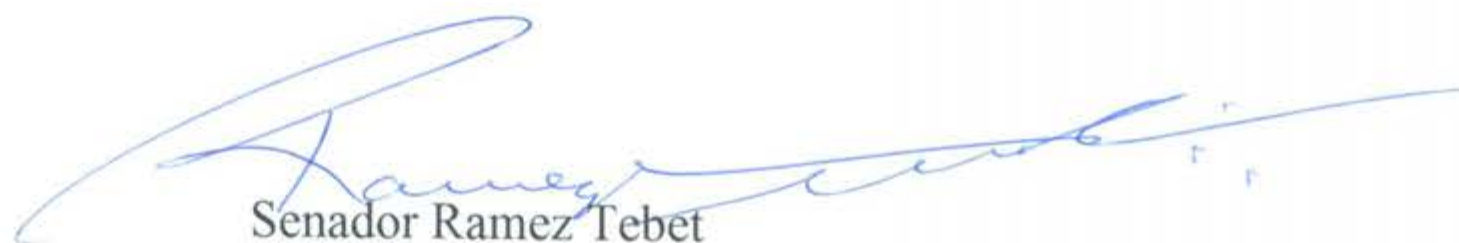
“Art. 34.

.....

§ 4º Aplica-se a faculdade prevista no § 1º a comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa, na forma do art. 2º, a complementar as disposições referentes à divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Art. 2º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação, as seguintes informações:

.....
.....

§ 5º Na divulgação de resultados das pesquisas os meios de comunicação devem informar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – o período em que foi realizada;

III – a margem de erro prevista;

IV – se a eleição for nacional, os Estados onde ocorreu a pesquisa; se for estadual, os Municípios; se for municipal, os Distritos e Bairros;

V – a idade e o sexo das pessoas entrevistadas.

§ 6º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 5º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 7º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais das 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da votação até o seu encerramento pela Justiça Eleitoral.

§ 8º A inobservância do disposto no § 7º constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).” (NR)

“Art. 34.

.....

.....

.....

§ 4º Aplica-se a faculdade prevista no § 1º a comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal